DECISÃO DA PREGOEIRA DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024-EMAP

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA,** relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024-EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para a execução de serviços de apoio operacional no Porto do Itaqui, em São Luís – MA, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do edital. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me quanto à minha decisão

Preliminarmente, registre-se que o aviso do edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no sítio www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no sítio da EMAP (www.emap.ma.gov.br), no sítio www.licitacoes-e.com.br, além de ter sido divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, ao Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, à Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, ao SINDUSCON/MA e no quadro de avisos da EMAP, conforme comprova a documentação anexa ao processo de licitação. O teor desse documento foi declarado conhecido por cada licitante, que aceitou todas as regras ali presentes, as quais devem ser cumpridas por todas os participantes, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

O certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com esta pregoeira declarando como vencedora da licitação a empresa **INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., CNPJ nº 23.098.439/0001-02**, cuja proposta de preços foi no valor de **R$ 18.999.923,76 (dezoito milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).**

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente, ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-EMAP, proferido pela pregoeira, que declarou vencedora a empresa INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., CNPJ nº 23.098.439/0001-02, manifestou, a intenção de interpor recurso na qual foi-lhe concedido prazo, tendo protocolad, tempestivamente, suas razões recursais.

Em sua razões, a Recorrente alega que a a proposta de preços da Recorrida, apresenta condições financeiras insustentáveis/inexequíveis junto à administração portuária, e que descumpre as especificações técnicas (exigências normativas tributárias e previdenciárias), os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, bem como, demais condições definidas no edital e em seus anexos (exigências normativas operacionais), possuindo, assim erros insanáveis, devendo, portanto, ser desclassificada.

Quanto aos documentos de habilitação da Recorrida, considera que não atendem aos requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica, razão pela qual deveria ser inabilitada.

A empresa Recorrente, anexou ao seu recurso um parecer jurídico elaborado por sua assessoria tributária, manifestando-se acerca da proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida.

No documento, a Recorrente alega que a proposta da vencedora apresenta total inexequibilidade financeira, conforme os termos transcritos abaixo:

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

> (...) A análise da proposta de serviços apresentada pela Infinity Serviços, considerando o faturamento mensal estimado de R$ 791.663,43, aponta para sua total inexequibilidade financeira". "Os principais fatores que inviabilizam a operação são: **1.** Resultado Líquido Negativo: Prejuízo mensal sistemático em ambos os cenários analisados; **2.** Custos Elevados: Estrutura de custos rígida e onerosa consome quase toda a Receita Líquida; **3.** Carga Tributária Elevada: A aplicação da presunção de lucro de 32% impõe uma carga tributária incompatível com a operação; **4**. Margem Operacional Insuficiente: A margem operacional de 0,66% é incapaz de suportar as despesas e tributos; e **5.** Problemas Estruturais: A falta de flexibilidade operacional e a dependência de custos fixos altos tornam o modelo insustentável.

Em linhas gerais, a Recorrente, sustenta que as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Recorrida, INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, seriam insuficientes para demonstração de sua qualificação econômico-financeira, tendo em vista que contêm uma série de inconsistências e incompatibilidades que colocam em *xeque* sua adequação às normas contábeis vigentes. O argumento se baseia pelo suposto descumprimento de norma contábil exigidas pelo CPC 26, impedindo a análise longitudinal do desempenho financeiro.

Aduz ainda que as divergências na base de presunção do lucro e as irregularidades na apuração de tributos indicam falhas no cumprimento das normas fiscais. Considerando, ainda, que os valores excessivos de despesas administrativas e a gestão ineficaz de receitas e despesas financeiras sugerem problemas internos de controle e eficiência operacional.

O Parecer jurídico da Recorrente, manifesta-se ainda pela análise da proposta de preços da empresa Recorrida, INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, que opera no regime de lucro presumido, aduzindo revelar graves incompatibilidades entre os custos operacionais, a carga tributária e o faturamento mensal estimado em R$ 791.663,43 (setecentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Alega que, as informações contábeis da empresa vencedora, apontam que os índices do seu último ano indicam que a presunção de lucro utilizada pela empresa para o cálculo do IRPJ é de 8% e para o CSLL, de 12%, sendo que o serviço em questão se refere exclusivamente à cessão de mão de obra e a legislação vigente exige a aplicação de uma presunção de 32% tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, e que mudanças no enquadramento tributário eleva substancialmente o impacto da carga tributária sobre a operação que associada à estrutura de custos da empresa, torna inviável o modelo financeiro proposto para a execução dos serviços objeto da licitação.

A Recorrente, considera que a Recorrida descumpre os parâmetros mínimos exigidos nos subitens 7.4.1 a 7.4.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024-EMAP, quanto aos documentos de habilitação, alegando que não ter apresentado: **a)** Notas explicativas e demonstrações de índices financeiros do exercício de 2022, com registros junto a Junta Comercial do Maranhão – JUCEMA**; b)** Cópia dos Livros Diários dos Balanços Patrimoniais de 2022 a 2023, conforme exigências editalícias; **c)** Atestados de Capacidade Técnica de serviços compatíveis/similares**; d)** Ausência de declaração de enquadramento sindical, com a justificativa do seu enquadramento e a convenção coletiva de trabalho adotada, **e)** Certidão da Junta Comercial do Maranhão – JUCEMA desatualizada, pois a data da sua emissão foi em 12/07/2024, contrariando o que dispõe o subitem 8.8.1 do Edital.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, CNPJ nº 23.098.439/0001-02, apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, rebatendo os pontos alegados e apresentando alguns apontamentos sobre os fatos indicados na peça recursal da Recorrente.

Em sua defesa, afirma que sua proposta atende integralmente às condições estipuladas quanto à documentação requisitada em Edital, especialmente, qualificação técnica, capacidade financeira e cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais. Afirma que a exequibilidade de sua proposta está diretamente ligada à capacidade técnica da empresa para executar os serviços, a qual é comprovada pela documentação apresentada, em que constam atestados que demonstram o histórico de execução de serviços com características semelhantes, o que dá confiança de que o contrato será cumprido de forma eficaz.

Sustenta, que sua proposta foi elaborada considerando a realidade financeira da empresa, sendo compatível com sua capacidade de execução. A comprovação de boa saúde financeira e de sua regularidade fiscal e trabalhista garante que a empresa possui recursos suficientes para realizar o contrato. Refuta, que os preços apresentados na proposta estão dentro dos padrões de mercado e que foram calculados com base em orçamentos ou estudos prévios, os quais demonstram que o valor proposto é justo e suficiente para cobrir todos os custos necessários à execução do contrato.

Informa, ainda, que os tributos indicados na composição dos custos obedeceram ao que alude a Instrução Normativa nº 2.145/23, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qual alterou em alguns techos a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, quando estes indicam que os tributos incidentes a prestação de serviços são retidos na fonte.

Fundamentando sua defesa, ao que alude os artigos 1º e 2º da IN nº 2.145/23 e artigo 2º IN RFB nº 1.234/12, nos quais transcrevem-se abaixo:

> Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa." (NR)
> "Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.
> "Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil." (NR)

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

Conforme a aludida norma instrutória, o pagamento feito pelos órgãos da Administração Pública às empresas contratadas para prestação de serviços, ocorre com a retenção IRPJ e o CSLL, direto na fonte e, assim, a Recorrida demonstra que esta pagando todos os seus tributos de forma correta, estando, portanto, em dias com todas as certidões fiscais.

Em sua defesa, pontua que a exequibilidade de sua proposta, e que o BDI de 3% (três por cento) utilizado é a mesmo que foi apresentada pela própria Recorrente quando se sagrou vencedora da licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2021 - EMAP, cujo objeto era semelhante ao da presente licitação.

A Recorrida fundamenta, ainda, que o BDI é um fator crucial, pois ele determina a formação do preço final das propostas, de forma a garantir que o preço proposto seja suficiente para cobrir todos os custos e permitir a execução satisfatória do contrato. Além disso, alega que a empresa Recorrente se utilizou do mesmo índice para elaborar sua proposta quando participou do Pregão nº 004/2021/EMAP, tendo realizado uma projeção e apurado a viabilidade da contratação. Assim, não merecendo acolhimento suas argumentações sobre a inexequibilidade da proposta atual.

Quanto a ausência de registro das notas explicativas junto a Junta Comercial do Maranhão, refuta as alegações da Recorrente, amparando-se ao principio da vinculação ao instrumento convocatório e da não obrigatoriedade de seu registro.

Informa que, em momento algum, do instrumento convocatório é exigida a apresentação de notas explicativas e que as demonstrações contábeis exigidas no edital foram devidamente apresentadas. Destaca que as notas explicativas não fazem parte diretamente das demonstrações contábeis, pois sua função é complementar, fornecendo detalhes adicionais que não são abrangidos pelas demonstrações financeiras em si. As demonstrações contábeis contêm informações financeiras objetivas, como números de receitas, despesas, ativos e passivos, enquanto as notas explicativas esclarecem e contextualizam essas informações, mas não são relatórios financeiros no sentido estrito.

Em relação à alegação da Recorrente sobre a não apresentação da cópia dos livros diários de 2022 e 2023 pela Recorrida, esta se defende afirmando ter cumprido a exigência contida no subitem 8.6.1.2, ao relacionar a exigência alternativa de documentos que comprovam a demonstração financeira de uma empresa.

Quanto às alegações sobre a apresentação desatualizada da certidão simplificada, a Recorrida afirma que a certidão simplificada apresentada está de acordo com o contrato social em vigor, estando, portanto, em consonância com as normas editalícias.

Em referência aos atestados de capacidade técnica, a Recorrida afirma que apresentou atestados apresentados preenchem os requisitos tanto do edital quanto da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, demonstrando que o argumento exarado pela Recorrente não encontra amparo legal que o sustente.

Quanto às alegações sobre a não apresentação da declaração de enquadramento sindical, com a justificativa do seu enquadramento sindical e a convenção coletiva de trabalho adotada, a Recorrida informa que houve a apresentação da declaração pela empresa Infinity, na qual se afirma que inexiste no edital, de forma correta, a obrigatoriedade de que a empresa já seja sindicalizada. Caso assim fosse, somente a atual empresa detentora do contrato, que é a empresa Recorrente, poderia participar do certame, ferindo, portanto, os princípios da isonomia, legalidade e moralidade, além de violar o cumprimento do item 17.1.7 do Termo de Referência – Anexo I do edital.

Sustenta que apresentou declaração informando que utilizou, como base salarial, os valores constantes no Acordo Coletivo firmado entre a empresa Âncora, atual detentora do contrato para esse

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

serviço, e o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado do Maranhão – Sindport, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho SRT00061/2024

A seguir, passarei a analisar os pontos alegados nas razões recursais e nas contrarrazões ao recurso.

3. DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe registrar que a licitação, em tela, foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Imperioso também ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Grifo nosso)

Considerando o caráter técnico das alegações, a pregoeira solicitou manifestação de setores técnicos da EMAP, a fim de subsidiar a decisão dos recursos apresentados.

Tendo em vista, a necessidade de submissão dos autos a setores técnicos distintos, sendo estes; GEOPE e GEFIN, com amparo ao que dispõe o Art. 130 § único do Regimento Interno de Licitações, prorrogou-se o prazo de análise do presente Recurso, ficando este com termo aprazado em 11/02/2025.

Isto posto, passo à análise do mérito dos recursos administrativos, contrarrazões, manifestações, resposta à diligência feita e após julgamento.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

a) Quanto a alegação de inexequibilidade da proposta* não se mostrar suficiente para execução plena do serviços *elencando fatores, como: resultado líquido negativo, custos e cargas tributárias elevadas, margem operacional insuficiente e problemas estruturais.

A Recorrente assevera que, considerando todos os custos que impactam financeiramente a contratação, o preço proposto não se revela suficiente para a plena execução dos serviços, sobretudo em razão dos percentuais destinados ao custo indireto e ao lucro. Para embasar sua afirmação, informa que a alíquota utilizada pela Recorrida em relação ao IRPJ foi de 8% e para a CSLL, de 12%, torna inexequíveis os preços propostos pela Recorrida.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

Destaca-se que o IRPJ e a CSLL, embora não possam integrar a planilha de composição de custos, em obediência à jurisprudência do TCU, não podem ser desconsiderados pela Administração na averiguação da exequibilidade do valor proposto. Assim, vale observar, de início, que o Tribunal de Contas da União se posicionou pela possibilidade de adoção, pelos licitantes, de margem de lucro mínima, sem que isso, necessariamente, condicione uma possível inexecução do objeto.

Assim, nos termos do Acordão 3092/2014-TCU-Plenário:

> Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. (Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário)

Importa ressaltar, que não cabe à Administração imiscuir-se na estratégia comercial adotada pelas empresas licitantes, as quais possuem autonomia para adotar preços mais agressivos que os de seus concorrentes. É importante, portanto, salientar a liberdade conferida ao particular na elaboração de suas propostas, considerando a possibilidade de redução de custos em função da atividade, do maquinário, do estoque de materiais, entre outros fatores, além de vantagens competitivas que possibilitem a minimização de sua margem de lucro em relação aos concorrentes.

Como leva a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 1019):

> A inexequibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade. Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.

Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI).

É o que se depreende da leitura do Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

> 9. Cabe esclarecer a Recorrente que: (…) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara etc. (destacamos).

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

No entanto, com amparo ao que estabelece o Acórdão 1214/2013 – Plenário - TCU, no qual informa que, embora o IRPJ e CSSL não possam constar da planilha de composição de custos das empresas licitantes, pelo seu caráter personalíssimo, não devem ser desconsiderados pela Administração para averiguação da exequibilidade do valor proposto.

Convém esclarecer que a Planilha de Composição de Custos se define como um instrumento destinado à demonstração dos custos e preços envolvidos na prestação dos serviços, incluindo, também, valorações e provisões estabelecidas segundo critérios particulares e livres de cada licitante, conforme sua política de mercado e sua realidade comercial vigente. Além disso, contempla encargos, insumos e tributos incidentes sobre a mão de obra, tornando-se, posteriormente, um dos instrumentos da execução contratual.

Nesta esteira, à luz da legislação das estatais (Lei nº 13.303/2016 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais), a inexequibilidade da proposta ocorre quando o preço ofertado não é suficiente para garantir a execução do contrato com qualidade e dentro das exigências do edital. Essa lei disciplina as contratações de empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecendo regras específicas para a avaliação da viabilidade financeira das propostas.

Assim, importa dizer que a Administração, ao elaborar tecnicamente o chamamento público (edital), pode anexar planilhas de custos com o objetivo de servirem como parâmetros analíticos quanto à aceitabilidade das propostas, cujas composições servem como referência, impondo ao licitante a incumbência de preenchê-las segundo sua realidade.

No entanto, é de suma importância elucidar que não pode haver, por parte da Administração, ingerência indevida nos preços praticados pelo particular, o qual possui liberdade para cotação de preços, nos termos dos normativos aplicáveis ao seu caso específico.

Nesse sentido, convém pôr em relevo o constante no item 7.11 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 - MPDG:

> 7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:
> (...)
> 7.11. 7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais, que decorram de encargos legais ou da aplicação do disposto no Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI n.º 176, de 2024).

Nessa esteira, a apresentação dos preços devem estar em consonância com as normas legais vigentes, bem como as práticas de mercado, baseada nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, em atendimento à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, não havendo que se falar em prejuízo à competitividade e à isonomia na hipótese de participarem empresas com opções distintas, uma vez que as empresas formulam suas propostas e preços de acordo com suas condições de mercado, incluindo-se, dentre outras características, as regras atinentes ao recolhimento de tributos.

Em linhas gerais, a Recorrente afirma que os documentos apresentados pela INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, CNPJ nº 23.098.439/0001-02, indicam que a empresa não teria saúde financeira, sendo, portanto, considerados insuficientes para a demonstração da sua qualificação econômico-financeira. O argumento se baseia num suposto descumprimento da norma contábil.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

No que se refere à classificação das propostas no procedimento licitatório, o Regimento de Licitações da EMAP, em seu artigo 120, prevê que a desclassificação ocorrerá na presença de vícios insanáveis, no descumprimento de especificações técnicas do instrumento convocatório, diante de preços manifestamente inexequíveis, de propostas com valores acima do estimado para a contratação, que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido, ou que apresentem desconformidade com outras exigências previstas no edital. Conforme artigo abaixo transcrito:

> Art. 120 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:
> I – contenha vícios insanáveis;
> II – descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
> III – apresente preços manifestamente inexequíveis;
> IV – se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no artigo 121 deste Regulamento;
> V – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;
> VI - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.
> § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Diante das razões recursais e amparado ao que dispõe o § 2º do artigo 120 do Regimento de Licitações da EMAP, que assim dispõe:

> § 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Além disso, Marçal Justen Filho[1] afirma:

> "Admite-se que a Administração promova diligências para determinar a exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante. Essas diligências podem envolver atuação exclusiva da Administração ou se traduzir em exigência de que o particular promova a comprovação da exequibilidade. Com fundamento nesse dispositivo, a Administração pode remeter indagações a órgãos públicos e instituições privadas ou desenvolver vistorias e outras formas de apuração dos fatos. Uma alternativa reside em a Administração solicitar do próprio licitante a demonstração da viabilidade da execução da proposta, tal como acima referido. Nada impede que ambas as providências sejam adotadas, concomitante ou sucessivamente."

---

1 Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

A pregoeira, condutora da sessão licitatória, inaugurou diligências com o objetivo de averiguar a veracidade das alegações da empresa Recorrente e, após a submissão da planilha analítica contendo os critérios e variantes que compõem o preço ofertado, ou seja, os custos diretos e indiretos, submeteu a documentação da empresa declarada vencedora do certame, INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, CNPJ nº 23.098.439/0001-02, aos setores demandante e contábil da EMAP.

Em que pese a análise da proposta, o setor demandante (Gerência de Operações - GEOPE) apurou que a empresa Recorrida obedeceu aos critérios técnicos objetivos definidos no edital, posicionando-se nos termos, transcritos abaixo:

> Em prévia análise ao Recurso interposto pela empresa Âncora, destacamos: Considerando a proposta da empresa INFINITY, em relação aos valores apresentados nas planilhas de custos, esta atende ao setor solicitante; Considerando a proposta apresentada pela empresa INFINITY, em relação aos valores do salário base, vale alimentação e cesta básica, também atende ao setor solicitante, que conforme estabelecido como valor mínimo, estão dentro do solicitado e por isso, não seria aceitável valores menores que os apresentados;
> O setor solicitante chama atenção sobre diferenças dos valores apresentados nas planilhas de custos por posto de trabalho, já que há uma diferença significativa, a menor, nos valores apresentados pela INFINITY, quando comparados com a pesquisa de mercado realizada pelo setor solicitante. **Portanto, pela análise técnica da área solicitante, a empresa cumpre os requisitos conforme itens relacionados acima. (grifei)**

Assim, em resposta à diligência durante a etapa de análise, o setor técnico responsável não considerou necessário solicitar à Recorrida o envio de informações complementares, entendendo que as informações prestadas na proposta de preços eram suficientes para análise.

Ademais, quanto ao questionamento da capacidade financeira da empresa Recorrida, verifica-se que o Edital do PE n.º 024/2024, no subitem 8.6.1, alínea 'a', determina que a boa situação financeira das licitantes será demonstrada por meio de índices financeiros, sendo utilizada a fórmula prevista no edital, conforme se transcreve abaixo:

> 8.6.1 Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2022 e 2023), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:
> a) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada através de índice financeiro utilizando-se as fórmulas abaixo, cujos resultados deverão estar de acordo com os valores estabelecidos:
>
> a. 1) **Índice de Liquidez Geral (ILG)**
>
> $$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante + Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}} \geq 1{,}0$$
>
> b. 2) **Índice de Liquidez Corrente (ILC)**
>
> $$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1{,}0$$

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

Após análise técnica da proposta, os autos foram submetidos à Gerência Financeira da EMAP, para que a documentação referente à capacitação econômica passasse por avaliação de profissional qualificado. O contador, então, procedeu à análise da capacidade de liquidez da empresa Recorrida, conforme as regras estabelecidas no edital, que assim se manifestou:

> À luz do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024 – EMAP e, especificamente quanto às exigências do seu item 8.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ratificamos a prévia habilitação do pregoeiro quanto à documentação apresentada e quanto aos índices calculados de acordo com os valores estabelecidos, cuja memória de cálculo da revisão segue em anexo.

Balanço Patrimonial
Empresa: INFINITY LOCACAO SERVICOS E GESTAO LTDA
(Em milhares de Reais)

Ativo	BALANÇO		Passivo	BALANÇO	
Circulante	**31/12/2022**	**31/12/2023**	**Circulante**	**31/12/2022**	**31/12/2023**
Ativo circulante	3.890.539	5.284.537	**Passivo circulante**	1.910.764	2.638.608
Não circulante			**Não circulante**		
Realizável a longo prazo	-	-			
Imobilizado	-	-			
Ativo não circulante - Imobilizado	-	-	**Passivo não circulante**	396.810	414.757
			Patrimônio Líquido		
			Capital Social	500.000	500.000
			Reservas e Retenção de Lucros	1.071.363	1.731.172
			Lucro/prejuízo do período	11.603	0
			Total do patrimônio Líquido	1.582.965	2.231.172
Total do ativo	3.890.539	5.284.537	**Total do passivo**	3.890.539	5.284.537

Obs: Demonstrações Contábeis Balanço 2022 e 2023

Indices de Liquidez	31/12/2022	31/12/2023
	BALANÇO	
Liquidez Corrente = AC / PC	2,04	2,00
Liquidez Geral = (AC + RLP) / (PC + PNC)	1,69	1,73

Assinale-se, ainda, que nas contrarrazões ao recurso interposto, a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, anexa contratos firmados com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de objeto semelhante ao da licitação, bem como, planilha contendo sua composição BDI, apontando a exequibilidade de sua proposta.

Assim, à luz das informações contidas, mostram-se improcedentes as alegações da Recorrente neste ponto, ficando demonstrado que a proposta em questão foi aceita e considerada exequível, não acarretando prejuízos à Administração Pública.

b) Quanto a alegação de ausência de registros das Notas Explicativas do Balanço Contábil. junto a JUCEMA

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas, destacando, assim, o edital constitui a lei que rege o certame, devendo as exigências editalícias serem cumpridas integralmente, ressalvadas

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

aquelas consideradas ilegais. O sucesso da licitação depende de um ato convocatório e seus anexos bem elaborados.

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, n.p)[2] assevera que:

> (...) O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o Edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o Edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93. (...).

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo Edital de licitação estabelece as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A documentação exigida visa a esclarecer e a comprovar todas as etapas de habilitação especificadas no Edital.

Registre-se que, as notas explicativas são informações adicionais nas demonstrações financeiras sobre os principais eventos contábeis ocorridos, nas quais apresentam detalhes importantes que servem para explicar os fatos relevantes, complementando as informações apresentadas no Balanço Patrimonial (BP), no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e no Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC).

Desta forma, inabilitar uma empresa pela não apresentação de documentos não previstos no edital, apresenta-se como uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme se apura da jurisprudência colacionada.

> Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021)

Ademais, o item 8.6 do Edital do Pregão n.º 024/2024 dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira, dar-se-á mediante a apresentação dos documentos elencados no subitem 8.6.1, conforme, abaixo, transcreve:

---

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

> 8.6.1 Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2022 e 2023), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:

Com previsão no §5º do art. 176 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), as notas explicativas apresentam uma visão detalhada e abrangente da situação financeira e corporativa de uma empresa, funcionando como uma ferramenta para a compreensão das políticas contábeis, permitindo entender os dados das demonstrações financeiras e seu impacto na saúde financeira da empresa. Elas constituem uma documentação complementar e não obrigatória.

Desta forma, observa-se que não há qualquer fundamento que dê lastro à tese aventada pela empresa Recorrente. O que há, tão somente, é a pretensão de fabricar artificialmente uma irregularidade nos documentos de habilitação da Recorrida para que, assim, a Recorrente tenha a chance de se beneficiar da inabilitação indevida de uma de suas concorrentes, que apresentou melhores propostas técnica e de preço.

Desta forma, mostram-se improcedentes as alegações da Recorrente neste ponto.

c) Quanto a alegação quanto a ausência de cópia do Livro (s) Diarios (s) do (s) Balanço(s) de 2022 e 2023, conforme exigência do subitem 8.6, subitem 8.6.1 c/c o subitem 8.6.1.2, alínea "d".

Da análise documental apresentados pela empresa Recorrida, constata-se a apresentação dos seguintes documentos relacionados ao balanço de 2022: *balanço patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2022, Recibo de Entrega, Termo de Abertura e Encerramento, todos no modelo Sped Contábil. Além da apresentação do índice de liquidez, Notas explicativas e Recibo de Entrega junto a Receita Federal.* E os relacionados ao balanço de 2023: *balanço de 2023 no modelo Sped contábil e Jucema, Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2023, Recibo de Entrega, Termo de Abertura e Encerramento, todos no modelo Sped Contábil. Além das notas explicativas e termo de autenticação de assinatura eletrônica e CRC do responsável pela assinatura dos documentos contábeis.*

Em que pese as alegações da empresa Recorrente, a exigência editalícia dos documentos contábeis, dá-se de forma alternativa e não cumulativa, conforme se verifica pelo texto, abaixo, transcrito:

> 8.6.1.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentadas:
> a) Publicados em Diário Oficial **ou**
> b) Publicados em jornal de grande circulação **ou**;
> c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante **ou**;
> d) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede **ou** domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 82, de 19 de fevereiro de 202, do Departamento de Registro Empresarial e Integração-DREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

Ademais, as empresas optantes pelo sistema de lucro real ou presumido poderão apresentar sua documentação contábil no modelo do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), modelo este

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

instituído pelo Decreto n.º 6.022/2007, o qual prevê que os livros e documentos contábeis e fiscais serão emitidos em forma eletrônica, unificando as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante um fluxo único e informatizado de informações.

Dessa forma, consta no subitem 8.6.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2024 que, sendo a pessoa jurídica optante pelo sistema de lucro real ou presumido, serão aceitos os documentos contábeis que estiverem no modelo SPED Contábil, conforme se apura do texto transcrito logo abaixo:

> 8.6.2 A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido, somente a que distribuem lucro, deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB nº 2.003/2021 e IN RFB n.º 2.004/2021.

Todos os documentos foram analisados e autenticados eletronicamente pela pregoeira, condutora da licitação. Estando todos em conformidade ao que exige o Edital, motivo pelo qual, mostram-se improcedentes as alegações da Recorrente neste ponto.

d) Quanto a alegação de apresentação desatualizada da Certidão JUCEMA (exigida pelo Decreto Estadual n.º 21.040/05) e assim, tendo descumprido o subitem 8.8.1 do Edital.

Conforme se extrai do texto do subitem 8.8.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2024, quanto à apresentação atualizada da certidão simplificada da JUCEMA, assim está exposto:

> **8.8.1 - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA)**, comprobatória da situação atualizada do seu registro, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em cumprimento aos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 21.040/2005, **exigível somente para empresários e sociedades empresariais do Estado do Maranhão**. O Microempreendedor Individual-MEI, em razão do seu tipo jurídico e de seu procedimento de registro, alteração, baixa e legalização ser realizado pelo Portal do Empreendedor, no qual expressa a sua situação cadastral com o número do registro e CNPJ, considerados certidões, está dispensado de apresentar a certidão da JUCEMA.

É mister esclarecer que a sessão licitatória ocorreu no dia 29/11/2024, quando, na mesma data, a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA. foi convocada para enviar sua documentação e, apesar das datas dos documentos, estes deveriam estar válidos até a data da convocação pela pregoeira.

Desta forma, em que pese a certidão simplificada apresentada pela empresa Recorrida, informa que sua última alteração se deu em 27/02/2024, referente ao arquivamento balanço de 2023, informação confrontada pelo documento - balanço patrimonial de 2023 - que possui mesma data e, com data de emissão anterior ao ato convocatório.

Conforme se faz prova com os *prints*, abaixo colacionados:

1. Convocação de envio de documentação:

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 1048726] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

10 resultados por página — Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
29/11/2024 às 15:39:03	Pregoeiro	Senhor licitante, é importante o atendimento do prazo estabelecido. O não atendimento desse prazo poderá implicar na recusa da sua proposta nos termos do subitem 7.4.11 do Edital.
29/11/2024 às 15:38:42	Pregoeiro	Para simplificar o envio dos documentos e a proposta podem ser enviados em e-mail separados, no entanto DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.
29/11/2024 às 15:38:33	INFINITY LOCACAO SERVICOS E GESTAO LTDA	Ciente, Sr. Pregoeiro. Enviaremos dentro do prazo.
29/11/2024 às 15:38:27	Pregoeiro	Em vista a pouca capacidade do sistema, sugiro compactar o arquivo, lembrando que o limite disponível para recebimento de anexo pelo e-mail csl@emap.ma.gov.br é de 20MB.
29/11/2024 às 15:38:17	Pregoeiro	Enviar também o Termo de Comp. Cump. Legisl. Trabalhista e demais declarações e outros documentos exigidos no Edital que não se encontram disponíveis no SICAF.
29/11/2024 às 15:38:03	Pregoeiro	Enviar a proposta de preço preenchida com os valores unitários e total, atualizados em conformidade com o menor lance ofertado, bem como, adequado ao Anexo do Edital
29/11/2024 às 15:37:48	Pregoeiro	a proposta de preço ajustada ao valor ofertado e demais documentos de habilitação exigidos no item 8 do Edital.
29/11/2024 às 15:37:37	Pregoeiro	Solicito à empresa INFINITY LOCACAO SERVICOS E GESTAO LTDA enviar ao endereço csl@emap.ma.gov.br, no prazo de 04 (quatro) horas (até às 19:40) horas de hoje, dia 29/11/2024 (...)
29/11/2024 às 15:35:37	Pregoeiro	Considerando que o citado valor se encontra dentro do padrão de aceitação estabelecido pela EMAP, irei solicitar à mesma o envio da proposta de preços ajustada e os documentos de habilitação exigidos no Edital.
29/11/2024 às 15:35:36	INFINITY LOCACAO SERVICOS E GESTAO LTDA	Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Já estamos em nosso limite do preço.

Mostrando de 141 até 150 de 193 registros — Primeiro Anterior 13 14 15 16 17 Próximo último

Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado de Indústria e comércio - SEINC
Junta Comercial do Estado do Maranhão

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: INFINITY LOCACAO SERVICOS E GESTAO LTDA
NIRE : 21201002865
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada
Protocolo: MAC240351853 5

NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Ato Constitutivo	Início de Atividade
21201002865	23.098.439/0001-02	19/08/2015	13/08/2015

Endereço Completo
Rua DAS SUCUPIRAS, Nº 28, QUADRA50 GLEBA A, JARDIM RENASCENCA - São Luís/MA - CEP 65075-400

Objeto Social
CONSTRUCAO DE EDIFICIOS FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS CARGA E DESCARGA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVICOS DE GESTAO E OPERACAO DE TRAFEGO) ADMINISTRACAO DA INFRAESTRUTURA PORTUARIA ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS, EXCETO OPERACAO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM ATIVIDADES PAISAGISTICAS PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERVICOS DE ELABORACAO DE CARTOES DE VISITA, CRACHAS, DIGITACAO DE TEXTOS, ENVIO DE CORRESPONDENCIA POR MALA DIRETA ETC.) ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE DE LIMPEZA EM EMBARCACOES) COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUARIO LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (LOCACAO DE GERADORES) COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS SERVICOS COMBINADOS DE LIMPEZA, MANUTENCAO, RECEPCAO E PORTARIA DE EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA,INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS,OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, OBRAS DE ALVENARIA

Capital Social
R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Capital Integralizado
R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Porte: Demais
Prazo de Duração: Indeterminado

Dados do Sócio

Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
FELIPE COSTA DUAILIBE	033.123.913-26	R$ 500.000,00	Sócio	S	Indeterminado

Dados do Administrador

Nome	CPF	Término do mandato
FELIPE COSTA DUAILIBE	033.123.913-26	Indeterminado

Último Arquivamento
Data 27/02/2024
Número 20240252934
Ato/eventos 223 / 223 - BALANCO
Situação ATIVA
Status xxxxx

Esta certidão foi emitida automaticamente em 12/07/2024, às 10:15:45 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.ma.gov.br**, com o código **QJC1BPRN**.

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
Secretário(a) Geral

Pela análise dos documentos apresentados pela Recorrida, não se identifica alteração no seu contrato social, em sua documentação de habilitação, cuja data de emissão é de 27 de outubro de 2021. Motivo pelo qual, mostram-se improcedentes as alegações da Recorrente neste ponto.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

d) Quanto a alegação não apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de serviços compatíveis e similares.

Em que pese o inciso XXI do artigo 37 da CF/88, somente poderão ser exigidos documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, uma vez que, a norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

Assim, a empresa licitante, deveria apresentar documento que comprovasse serviços compatíveis com o objeto licitado, em quantidade mínima de 20 (vinte) postos de serviços, sendo este quantitativo justificado por se tratar de serviços continuados e estando amparado ao que prevê o item 10.6, subitem "C.2" do anexo VII-A da IN 05/2017 do MPOG, conforme estabelece o item 17 do Termo de Referência, no qual se transcreve, logo abaixo:

> **17 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
> **17.1.** A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> **17.1.1.** Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória, **serviços compatíveis com o objeto desta licitação com o objeto desta licitação**, em quantidade mínima de 20 (vinte) postos de serviços (Justifica-se a exigência em quantidade mínima de 20 (vinte) postos de serviços por se tratar de serviços continuados, estando em conformidade com o item 10.6, subitem "C.2" do anexo VII-A da IN 05/2017 do MPOG).
> **17.1.2.** Atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória, serviços compatíveis (similares) com o objeto desta licitação, **assim considerados a Gestão de Mão de Obra Terceirizada**.

Ademais, o acórdão TCU 914/2019 – Plenário, prevê a obrigatoriedade de parâmetros objetivos para análise da comprovação de atestados de capacidade técnica. Vejamos o que diz o aludido acórdão:

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

> **Acórdão 914/2019: Plenário -** É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Destaca-se, ainda que a empresa Recorrida, encaminhou 95 documentos, dentre eles, 17 Atestados de Capacidade Técnicas emitidos por pessoa jurídicas e 78 Contratos, cujo objeto são similares ao objeto do PE n.º 024/2024, nos quais foram submetidos a análise técnica do setor demandante, sendo estes aprovados sem ressalvas.

Motivo pelo qual, mostram-se improcedentes as alegações da Recorrente neste ponto.

e) Quanto a alegação de não apresentação de Declaração de Enquadramento Sindical por parte da empresa Recorrida.

A empresa recorrente questiona a declaração apresentada pela Recorrida para cumprimento do item 17.1.7 do Termo de Referência – Anexo I do edital. Neste ponto, importante observar que a Recorrida apresentou Declaração de Enquadramento Sindical, no qual consta acostado às fls. 1848 dos autos do Processo 3716/2023. Nesta, a Recorrida informa que utilizou como base salarial, os valores constantes no Acordo Coletivo entre a empresa Âncora, atual detentora do contrato para esse serviço, e o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado do Maranhão – SINDPORT, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho - SRT00061/2024. A recorrida, ainda se compromete a se sindicalizar caso seja declarada vencedora do certame.

Observa-se, ainda, que não caberia a exigência de que a empresa se sindicalizasse apenas para participar do certame, pois estaria em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais, matéria esta já apreciada pela Gerência Jurídica da EMAP, por meio do Parecer nº 675/2024–GEJUR, acostado às fls. 1281 dos autos do presente processo administrativo.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso administrativo e das contrarrazões, e levando em consideração o posicionamento do setor técnico, responsável pela análise dos documentos apresentados pelas licitantes, a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, bem como, às regras editalícias, parecem-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar que a Recorrida não atendeu a diversos pontos previstos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 024/2024.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, considerando as análises supra, conforme atribuição estabelecida no art. 89, inc. II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP), **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, considerando a legislação aplicável, os entendimentos da Corte de Contas, o Edital de Licitação e suas normas, a manifestação da área técnica e falta de comprovação pela Recorrente dos itens reclamados.

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S

Remeto os autos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Após a sua decisão, solicito a devolução do processo administrativo, para que sejam providenciadas as devidas comunicações referentes ao resultado do recurso aos interessados.

São Luís - MA, 11 de fevereiro de 2025.

Aucenir Nina Macedo Costa
Pregoeira da EMAP

Assinado Eletronicamente por Aucenir Nina Macedo Costa U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo III em 11/02/25 as 12:47 com nº: 4360-0037-2942 e CRC 11ILU001S